

A TERRA E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Kassyane Jamille Woehl

<https://orcid.org/0009-0005-2671-5519>

E-mail: kassyanejamille6@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/CONEC-2026.01>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/CONEC-2026.01-05>

RESUMO: O Direito Agrário constitui importante ramo do ordenamento jurídico brasileiro, pois regula as relações envolvendo a terra, a produção rural e a promoção da justiça social no campo. A Constituição Federal de 1988 consolidou o entendimento de que o direito de propriedade não possui caráter absoluto, devendo cumprir sua função social. Nesse contexto, a utilização produtiva da terra, a preservação ambiental e o respeito às normas trabalhistas tornam-se requisitos fundamentais para garantir o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais. O texto também aborda a evolução histórica da legislação agrária, destacando o sistema de sesmarias, a Lei de Terras de 1850 e a criação do Estatuto da Terra em 1964, marco relevante para a política agrária nacional. Além disso, analisa instrumentos jurídicos importantes, como a reforma agrária, as terras devolutas, a usucapião especial rural e os contratos agrários, ressaltando suas funções na democratização do acesso à terra e na proteção das relações no meio rural. Conclui-se que o Direito Agrário possui papel essencial na organização do espaço rural brasileiro, promovendo equilíbrio social, valorização do trabalho no campo e sustentabilidade ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrário. Função Social. Reforma Agrária.

THE LAND AND ITS SOCIAL FUNCTION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT: Agrarian Law constitutes an important branch of the Brazilian legal system, as it regulates relations involving land, rural production and the promotion of social justice in the countryside. The 1988 Federal Constitution consolidated the understanding that the right to property does not have an absolute character and must fulfill its social function. In this context, the productive use of land, environmental preservation and respect for labor standards become fundamental requirements to guarantee economic development and the reduction of social inequalities. The text also addresses the historical evolution of agrarian legislation, highlighting the sesmarias system, the Land Law of 1850 and the creation of the Land Statute in 1964, a relevant milestone for national agrarian policy. Furthermore, it analyzes important legal instruments, such as agrarian reform, vacant lands, special rural adverse possession and agrarian contracts, highlighting their functions in democratizing access to land and protecting relations in rural areas. It is concluded that Agrarian Law plays an essential role in the organization of Brazilian rural space, promoting social balance, valuing work in the field and environmental sustainability.

KEYWORDS: Agrarian Law. Social Function. Agrarian Reform.

INTRODUÇÃO

O Direito Agrário representa um dos ramos mais significativos do ordenamento jurídico brasileiro, pois está diretamente ligado à organização da terra, à produção rural e à justiça social no campo. Em um país cuja formação histórica foi marcada pela concentração fundiária e por profundas desigualdades sociais, discutir o uso e a destinação da terra significa, também, refletir sobre cidadania, dignidade e desenvolvimento sustentável.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de propriedade passou a ser compreendido sob uma perspectiva mais ampla. Embora garantido como direito fundamental, ele não é absoluto. A Constituição estabelece que toda propriedade deve cumprir sua função social, o que demonstra que o interesse coletivo deve caminhar ao lado do interesse individual. Assim, a terra deixa de ser vista apenas como patrimônio privado e passa a ser entendida como instrumento de promoção do bem-estar social.

Dessa forma, o Direito Agrário surge como mecanismo jurídico essencial para regulamentar as relações envolvendo a terra, disciplinar a reforma agrária e garantir que a exploração rural ocorra de maneira responsável, produtiva e sustentável.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E FUNÇÃO SOCIAL

O direito de propriedade está previsto no art. 5º da Constituição Federal, mas condicionado ao cumprimento da função social. No âmbito rural, os arts. 184 a 186 determinam que o imóvel que não atenda aos requisitos legais poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária, mediante indenização adequada.

Cumprir a função social significa utilizar a terra de maneira produtiva, respeitar o meio ambiente, observar as normas trabalhistas e promover condições que favoreçam tanto o proprietário quanto os trabalhadores. Essa exigência reforça a ideia de que a propriedade deve contribuir para o desenvolvimento econômico e para a redução das desigualdades.

Além disso, a ordem econômica constitucional, prevista no art. 170, estabelece

princípios como a valorização do trabalho humano, a proteção ambiental e a busca pela justiça social, fundamentos que dialogam diretamente com o Direito Agrário.

BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A preocupação com a regulamentação da terra acompanha a humanidade há milênios. O Código de Hamurabi, um dos primeiros conjuntos de leis da história, já tratava de regras relacionadas à produção agrícola e à propriedade.

No Brasil, durante o período colonial, adotou-se o sistema de sesmarias, no qual a Coroa Portuguesa concedia terras para estimular o cultivo e a ocupação territorial. Após a independência, houve um período de ausência normativa até a promulgação da Lei de Terras de 1850, que determinou a aquisição de terras públicas por meio da compra, modificando significativamente a estrutura fundiária nacional.

Em 1964, com o reconhecimento da competência da União para legislar sobre a matéria, consolidou-se a autonomia do Direito Agrário. No mesmo ano foi editada a Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra, que estabeleceu diretrizes para a política agrária e para a reforma agrária no país.

REFORMA AGRÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

A reforma agrária é instrumento previsto na Constituição para promover melhor distribuição da terra. Sua regulamentação está disciplinada na Lei nº 8.629/1993, que define o que se entende por imóvel rural e estabelece critérios para sua classificação com base no módulo fiscal.

Quando o imóvel rural não cumpre sua função social, pode ser desapropriado pela União para fins de reforma agrária, assegurada a indenização conforme os parâmetros constitucionais. Esse mecanismo busca equilibrar a estrutura fundiária e ampliar o acesso à terra para aqueles que dela dependem para sobreviver e produzir.

TERRAS DEVOLUTAS

As terras devolutas são áreas que pertencem ao Estado e não estão destinadas a uso público específico nem integradas ao patrimônio privado. Por serem bens públicos dominicais, não podem ser adquiridas por usucapião.

Sua existência reforça o papel do Estado na gestão territorial e na implementação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e ao desenvolvimento rural.

USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL

A Constituição também prevê a usucapião especial rural como forma de reconhecer juridicamente a posse produtiva exercida de boa-fé. O art. 191 estabelece que aquele que ocupar área rural de até cinquenta hectares por cinco anos ininterruptos, utilizando-a como moradia e tornando-a produtiva por meio de seu trabalho ou de sua família, poderá adquirir a propriedade, desde que não seja titular de outro imóvel.

Esse instituto valoriza o trabalho no campo e contribui para a democratização do acesso à terra, mas não se aplica a bens públicos.

CONTRATOS AGRÁRIOS

Os contratos agrários, como o arrendamento rural e a parceria rural, possuem disciplina própria no Estatuto da Terra. A legislação estabelece cláusulas obrigatórias que visam proteger os trabalhadores e assegurar a preservação dos recursos naturais, proibindo a renúncia a direitos garantidos por lei.

Essa proteção demonstra o caráter social do Direito Agrário, que busca evitar abusos e garantir equilíbrio nas relações estabelecidas no meio rural.

CONCLUSÃO

O Direito Agrário desempenha papel fundamental na organização do espaço

rural brasileiro e na promoção da justiça social. Ao condicionar a propriedade ao cumprimento de sua função social, o ordenamento jurídico reafirma que a terra deve servir não apenas aos interesses individuais, mas também ao desenvolvimento coletivo e sustentável.

Mais do que regulamentar a posse e a propriedade, o Direito Agrário representa um instrumento de transformação social, contribuindo para a redução das desigualdades, para a valorização do trabalho rural e para a preservação ambiental. Em um país com grande extensão territorial e forte vocação agrícola, sua importância permanece atual e indispensável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 6 set. 1946. HAMURABI. Código de Hamurabi. Mesopotâmia, aproximadamente 1750 a.C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

BRASIL. Lei nº 4.504/1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 nov. 1964.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei nº 8.629/1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 fev. 1993.

Submissão: abril de 2026. Aceite: abril de 2026. Publicação: maio de 2026.